



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000298-10.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado ANTONIO NONATO DE JESUS MUNIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000298-10.2023.8.26.0344

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelado: Antonio Nonato de Jesus Muniz

Comarca: Marília

Voto nº 58388

Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória. Empréstimo. Negativa de contratação. Impugnação da contratação eletrônica. Julgamento antecipado considerando que houve regular contratação. Cerceamento de defesa caracterizado. Necessidade de conferir oportunidade para a produção da prova pericial. Observação de que é da instituição financeira o ônus de provar a autenticidade dos contratos. Tema 1.061. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido para esse fim.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido deduzido em ação declaratória de inexistência de débito c.c. restituição em dobro e indenizatória para: “a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e do contrato de empréstimo nº 50-011395638/22, ante a ausência de manifestação de vontade pelo autor, e consequentemente: b) determinar que o requerido Banco Daycoval S/A. promova todas as baixas relacionadas ao cancelamento do contrato e cessação dos descontos; c) condenar o Banco Daycoval S/A. a restituir ao autor, em dobro, as parcelas que foram descontadas de seu benefício

previdenciário em razão do empréstimo questionado nestes autos, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde o desembolso, além de juros de mora pela Taxa Selic contados da citação, até o efetivo pagamento. Torno definitiva a tutela concedida às fls. 72/75. Condene ainda os requeridos MS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. e BANCO DAYCOVAL S/A, solidariamente, a pagar ao autor a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora pela Taxa Selic, contados desde o evento danoso, por se tratar de relação extracontratual (Súmula nº 54 do C. STJ), até o efetivo pagamento. Arcarão ambos os requeridos com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.”

Apela o banco alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, diante da ausência de comprovação de vínculo entre o banco e o destinatário do pagamento realizado pelo autor. Aduz que o correspondente bancário que celebrou o contrato com o autor, é

outro: GFT Promotora. Sustenta que apenas disponibilizou o valor referente ao empréstimo consignado ao recorrido após a contratação hígida e regular entre as partes. Defende que não teve oportunidade de produzir provas, em especial, perícia técnica, que pugnou pela produção às fls. 309/316, a fim de demonstrar a regularidade da assinatura digital. Afirmar que é regular a contratação do consignado em questão, que foi realizada com biometria facial. Além disso, houve o depósito do valor contratado na conta da autora (fl. 228). Diz que o eventual golpe sofrido pela autora teria ocorrido após a contratação do empréstimo. Por fim, argumenta que os juros devem se dar pela SELIC menos a correção monetária (fls. 374/393).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 400/427.

É o relatório.

O autor narra que é aposentado e que em 27/07/2022 recebeu uma ligação da MS SOLUÇÕES FINANCEIRAS, através da consultora de nome EDUARDA, informando-lhe que seria possível o cancelamento do Cartão Consignado do Banco BMG, vinculado diretamente à sua

aposentadoria, do qual estava sendo irregularmente descontado do autor, mensalmente, o valor de R\$ 186,32. Para dar prosseguimento ao pedido de cancelamento e restituição dos valores que não eram devidos, a empresa informou que contataria o autor através do WhatsApp e solicitaria os seus documentos. Afirma que enviou os documentos solicitados, bem como a minuta de contrato assinada e em seguida recebeu um link no qual teria que acessar para confirmar o cancelamento do cartão. Acessou o link e cumpriu os passos solicitados, sendo, por meio de uma ligação da MS, informado que iria cair na sua conta bancária o valor de R\$ 12.713,92, e, para o cancelamento do cartão e do valor da parcela, seria necessário a devolução da quantia recebida, tendo recebido os dados bancários e a chave Pix para o autor fazer a devolução dos valores. No dia 04/08/2022 o autor efetuou uma transferência via conta bancária para a MS no valor de R\$ 3.000,00 e de R\$ 4.000,00. Em 05/08/2022 efetuou o restante dos valores a MS, sendo efetuada uma transferência no valor de R\$ 3.000,00 e de R\$ 2.713,92, totalizando R\$ 12.713,92. Após consultar o seu extrato de empréstimo consignado, constatou que caiu em um golpe. Afirma que houve a contratação em seu nome de empréstimo completamente desconhecido e fraudulento, firmado sob o nº

50-011395638/22, no valor de R\$ 28.644,00, sendo liberado o montante de R\$ 12.713,92, que teriam que ser pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 341,00 (fls. 01/29).

O Banco apresentou contestação às fls. 161/200 e o contrato assinado eletronicamente às fls. 256/262.

O autor impugnou o contrato às fls. 283/304.

Pois bem.

Às fls. 309/316 o banco requereu a produção de prova biométrica, para eliminar qualquer dúvida sobre a legitimidade e autenticidade da contratação.

Logo em seguida o MM. Juízo “a quo” julgou antecipadamente a lide (fls. 340/351).

Respeitado o posicionamento do Juízo “a quo”, tem-se que a assinatura eletrônica constante no contrato foi impugnada e que o banco requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar a regularidade da contratação.

No Tema Repetitivo 1.061, o Superior Tribunal de Justiça consagrou a seguinte tese: “Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por meio de perícia grafotécnica ou

mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”. (ProAfR o REsp1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/06/2021).

O Tema 1.061 não se refere expressamente às assinaturas eletrônicas ou digitais, mas o entendimento pode ser adotado também nesses casos. Assim, se houver impugnação da assinatura eletrônica ou digital aposta no contrato juntado aos autos pela instituição financeira, cumpre a esta comprovar sua autenticidade.

Destaque-se que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, em caso de fraude, de modo que recai sobre a mesma o ônus da prova de demonstrar as excludentes previstas no artigo 14, §3º, do CDC.

No caso, o banco sofreu cerceamento de defesa, tendo em vista que a ausência de prova pericial culminou em reconhecimento da existência de vínculo contratual.

Assim, a sentença deve ser anulada para que seja dada oportunidade para a realização de perícia para demonstrar a autenticidade do contrato firmado eletronicamente. Cumpre ao banco o ônus de demonstrar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

existência de manifestação da vontade de contratar, comprovando a autenticidade dos documentos que apresentou.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para anular a r. sentença, para que seja permitida em Primeiro Grau a dilação probatória, com as observações constantes no parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator